



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2334-95.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.045
(04.04.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2334-95.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.

REQUERENTE: MARIA PATRÍCIA PINTO SANTOS, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista (PPS).

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS. COMPARECIMENTO DA INTERESSADA. FALHAS REMANESCENTES. VEÍCULOS USADOS EM CAMPANHA E DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. INCONSISTÊNCIA. IRREGULARIDADE QUE PREJUDICA A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha de Maria Patrícia Pinto Santos, candidata ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de abril do ano de 2011.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2334-95.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela Sra. Maria Patricia Pinto Santos, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PPS nas eleições 2010, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217, de 2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 51/54.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, a candidata apresentou a documentação de fls. 56/80.

Diante dos documentos juntados pela candidata, a Comissão manifestou-se pela desaprovação das contas em exame (fls. 81/81-v).

Intimada para manifestar-se acerca do parecer conclusivo, a candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo de 72h.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, às fls. 89/91, pela desaprovação das contas de campanha apresentadas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2334-95.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira-contábil da campanha da Sra. Maria Patrícia Pinto Santos, candidata ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/10.

As irregularidades apontadas pela Comissão de Exame das Contas são: a) faixa numérica dos recibos eleitorais declaradas pelo candidato diverge da constante da prestação de contas do comitê financeiro; b) utilização de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de terceiros, cuja doação não constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador (art. 1º, § 3º, Res.-TSE nº 23.217); c) doações declaradas na prestação de contas em exame e não declaradas na prestação de contas do candidato doador; e d) existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

Quanto à primeira impropriedade, penso tratar-se também de mero erro formal. Vê-se que que foi declarada na presente prestação de contas a seguinte série de recibos: 23000300541 (nº inicial) a 23000300560 (nº final). Já o Comitê informou o número inicial sendo 23000030541 e o final sendo 23000030560. Como se nota, a falha não se revela grave o suficiente para macular a contabilidade em exame.

Nesse particular, vale lembrar o que dispõe o art. 38 da Res.-TSE 23.217, segundo o qual *erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e na aplicação de sanção a candidato ou partido político.*

No que se refere à segunda falha, cabe registrar que se tratam de doações realizadas pelo candidato Teotônio Vilela Filho, uma no valor de R\$4.504,18 (quatro mil, quinhentos e quatro reais e dezoito centavos), relativo à doação de combustíveis, e outra de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), na produção de programas para o guia eleitoral.

O que o setor técnico salienta é que a norma exige que a doação constitua produto do serviço ou atividade econômica do doador e que integrem o seu patrimônio, o que não seria o caso dos autos, visto que o doador não comercializa combustíveis, nem produz programas para o rádio ou a televisão.

Embora assim esteja disciplinado no art. 1º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.217, as doações mencionadas não traduzem grave irregularidade a ponto de ensejar a reprovação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2334-95.2010.6.02.0000, CLASSE 25

das contas; haja vista que foram emitidos os respectivos recibos eleitorais e foram juntadas as notas fiscais para comprovarem as despesas contratadas pelo candidato doador.

A Comissão destaca, ainda, que as doações acima mencionadas não foram declaradas na prestação de contas do doador. Tal fato pode gerar dúvida quanto à veracidade da doação, contudo, observa-se dos autos que os recibos eleitorais foram devidamente preenchidos, contendo a discriminação dos dados, e as assinaturas do beneficiário e do responsável pela doação.

Além disso, vê-se da nota fiscal referente à produção dos programas para o guia eleitoral que a doação foi destinada aos *candidatos à deputados do PPS*, sem indicar nominalmente os beneficiados e a que cargo estava voltada, se estadual ou federal.

Portanto, não há como se afirmar com segurança que a falha é da presente prestação de contas ou da contabilidade de campanha do candidato doador.

Por fim, constata-se que a candidata despendeu um total de R\$9.504,18 (nove mil, quinhentos e quatro reais e dezoito centavos) com combustíveis durante a campanha, sendo R\$4.504,18 fruto de doação do candidato ao Governo do Estado, Sr. Teotônio Vilela Filho, e R\$5.000,00 de despesas realizadas pela própria candidata.

Ocorre que, analisando os autos, verifica-se que somente foi declarado o uso de uma moto com som para a veiculação de propaganda no período eleitoral. Chamada a esclarecer essa situação, a candidata informa que o carro utilizado esporadicamente foi o seu, um automóvel GM Corsa hatch.

Contudo, a explicação apresentada não se mostra satisfatória, pois o montante gasto com combustíveis representa mais de três mil litros que somente foram utilizados em uma moto e um carro usado esporadicamente, segundo afirma a própria candidata. Além disso, o veículo utilizado pela candidata não foi registrado como estimável em dinheiro.

Desta feita, considerando que impropriedade apontada acima prejudica a fiscalização contábil e financeira, voto pela desaprovação das contas de campanha de Maria Patrícia Pinto Santos, candidata ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2010.

É como voto.

FRANCISCO MALACUJAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2334-95.2010.5.02.0000

Prot. 21.606/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/04/2011 (SESSÃO Nº 26/2011)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : MARIA PATRÍCIA PINTO SANTOS, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista (PPS)

DECISÃO

Acordem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprová-las contas de campanha de Maria Patrícia Pinto Santos, candidata ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente momentaneamente a Exma. Srá. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas. (Acórdão n.º 8.045, de 04.04.2011)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausentes por motivo justificado os Exmos. Sr., MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de abril de 2011.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários